Souza Freitas
Advogados

AO NÚCLEO DE COMPRAS DE INSUMOS DO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – IGESDF/DF.

SELEÇÃO DE FORNECEDORES n. 9999/2026
Processo SEI n. 04016-00002448/2026-97

BIOLINE FIOS CIRÚRGICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.844.479/0002-33, com sede à Rua Israel Pinheiro, Qd. 45, Lote 01 – Jardim Alvorada, Anápolis-GO, por meio de seu representante legal, perante Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO,** com fulcro no artigo 165 da Lei n° 14.133/21 e item 5.2 e ss. do Edital da Seleção[1], pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1) TEMPESTIVIDADE

Cumpre destacar inicialmente que, em atendimento à legislação que regula a matéria e às disposições do Edital referido, a Recorrente manifestou interpõe as presentes razões recursais no prazo estipulado de 2 (dois) dias, conforme item 5.2 do Edital de seleção.

2) DOS FATOS

A recorrente participou da seleção de fornecedores regulamentada pelo Edital n. **9999/2026** e foi desclassificada para fornecimento do item de n. 3, após avaliação negativa em suposta análise de amostras.

Vejam-se o descritivo do item e os motivos da desclassificação elencados:

Item 03 - Código da Bioline: PL30MR25G

[1] 5.2 Após a publicação da Ata Final de Resumo de Compras e/ou Contratações, será aberto prazo para recurso administrativo, a ser interposto em até 02 (dois) dias úteis, contra:
5.2.1. Habilitação ou inabilitação; 5.2.2. Julgamento das propostas

Descrição do Edital: FIO DE SUT POLIPROPILENO MONOF 3-0, 75CM 1 AGUL 2,0 A 2,6CM

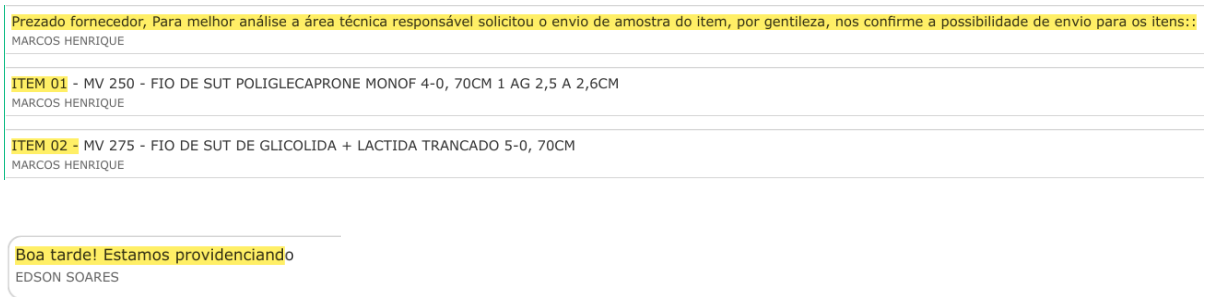
Especificação: FIO DE SUTURA DE POLIPROPILENO MONOFILAMENTAR 3-0, COMPRIMENTO 75 CM, COM 01 AGULHA DE 2,0 A 2,6CM, 1/2 CÍRCULO CILINDRICA. COM 1 AGULHA, TIPO AGULHA PONTA CILÍNDRICA, CORPO CILÍNDRICO, ESTÉRIL. FORMA DE APRESENTAÇÃO: 1 FIO POR ENVELOPE, COM IDENTIFICAÇÃO DO LOTE, DATA DE FABRICAÇÃO, DATA DE VALIDADE IMPRESSOS EM LÍNGUA PORTUGUESA NO ENVELOPE E NA CAIXA. DEVERÁ SEGUIR A NORMA DO INMETRO ABNT 13904/2003.

Motivo da desclassificação: *"A amostra foi reprovada pela área assistencial, tendo em vista que a qualidade do produto não atende aos requisitos necessários."*

A desclassificação foi embasada em parecer técnico emitido por representantes do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal/DF. Contudo, tal avaliação padece de vícios grosseiros.

Isso porque, não foi solicitado a esta recorrente o envio de amostra para o item 03 no referido processo para avaliação no certame, tendo a empresa encaminhado amostras exclusivamente para os itens 01 e 02 discriminados.

Confere-se trecho do histórico de mensagens estabelecidas entre o ente licitante – através da pessoa do Sr. Marcos Henrique – e esta recorrente através de seu colaborador, Sr. Edson Soares (inteiro teor em anexo):



Em nenhum momento houve solicitação, tampouco envio de amostras no que tange ao item 03 desclassificado, ou seja, o parecer desclassificatório foi emitido **SEM A AVALIAÇÃO TÉCNICA DO PRODUTO.**

Além disso, desclassificação no item 03 fundamentou-se em alegação absolutamente genérica e sem justificativa técnica e pormenorizada. Ressalte-se que, não foi disponibilizado laudo técnico, relatório ou qualquer documento que comprove e fundamente a reprovação mencionada.

A única justificativa para a desclassificação recebida por esta recorrente foi esta: "*A amostra foi reprovada pela área assistencial, tendo em vista que a qualidade do produto não atende aos requisitos necessários".*

Tal justificativa é absolutamente vaga. Portanto, é necessário a declaração de nulidade do parecer com a consequente repetição dos atos.

Esta é a síntese necessária.

3) DO DIREITO

3.1 Da ausência de amostras para a análise/ Fundamentação equivocada da desclassificação.

Esta recorrente aponta a impossibilidade de análise técnica pormenorizada do item de n. 03 deste certame em razão da ausência de solicitação e envio de amostras deste produto ao ente licitante.

Desta feita, o material sequer pôde ser avaliado, o que inviabiliza qualquer emissão de parecer de reprovação com base em avaliação de amostra inexistente ou em critérios técnicos pré-definidos.

Confere-se o motivo dado para a desclassificação do item 03 ofertado por esta recorrente:

> **Motivo da desclassificação:** *"A amostra foi reprovada pela área assistencial, tendo em vista que a qualidade do produto não atende aos requisitos necessários."*

Esta recorrente acredita que tal justificativa se deu de forma equivocada pela comissão responsável pela avaliação. Há clara nulidade do parecer em razão da violação dos

princípios do julgamento objetivo, da competitividade, da isonomia e da motivação previstos no art. 5º da Lei. 14.133/21[2].

Assim, a desclassificação feita nesses moldes não pode prevalecer.

3.2 Da fundamentação subjetiva/ Ausência de disponibilização de justificativa/ Prejuízo ao contraditório e à ampla defesa

Ademais, evidencia-se que, mesmo se a justificativa para a desclassificação fosse embasada em análise regular de amostras, o modo como se deu a fundamentação do parecer técnico acabou por **cercear o direito de defesa do licitante** e, consequentemente, a possibilidade de impugnação específica e devidamente fundamentada em normas técnicas.

A avaliação emitida para o item 03 indica baseamento em uma percepção totalmente subjetiva do avaliador – isso se aufere pelos termos usados na justificativa do parecer - que não leva em consideração o desempenho real e comprovado do produto em condições controladas e ideais de uso clínico.

Percebe-se pelo teor do parecer que o motivo de desclassificação foi elencado sem os detalhes necessários, descrição dos métodos empregados, metodologias utilizadas ou formas de análise detalhadas, o que comprometeu a legalidade do parecer.

Quando o avaliador indica somente que *"que a qualidade do produto não atende aos requisitos necessários"*, este incorre em grave erro de fundamentação, pois não explicou:

(i) o contexto de análise das amostras (haja vista que sequer ocorreu);

(ii) a quais testes as amostras foram submetidas;

(iii) qual(is) procedimento(s)-teste realizou-se no decorrer da avaliação; e

[2] Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do **julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(iv) qual a técnica empregada pelo profissional responsável pelo(s) teste(s).

Fato é que tais justificativas sequer poderiam compor o parecer técnico pelo simples fato que não houve o envio de amostras para a avaliação.

Além disso, não há demonstração de que a análise tenha seguido a norma ABNT NBR 13904/2003, nem foram apresentados laudos, ensaios técnicos, medições ou registros formais que comprovem as conclusões vagas da equipe avaliadora. Tal prática acabou por violar o regramento do art. 11, II da Lei. 14.133/21 que prevê tratamento isonômico e a garantia de uma justa competição[3].

Diferentemente do alegado no parecer técnico, o produto ofertado atende a todo o descritivo do edital, fato esse que teria sido verificado se a análise fosse regularmente submetida à avaliação de amostras.

Com sabe-se, é incabível a desclassificação com base em critérios subjetivos e não expostos aos participantes. Tal prática pode configurar ato de improbidade administrativa.

Nesse sentido, não há qualquer possibilidade de apresentação de defesa pormenorizada por esta recorrente em relação ao item, pois o parecer não justificou a desclassificação, em clara violação dos princípios do **julgamento objetivo** previsto no art. 5º da Lei. 14.133/21.

A desclassificação do item mencionado é manifestamente ilegal, pois feriu também os princípios da administração publica do **contraditório e da ampla defesa**.

Dada a natureza altamente técnica do item em questão e a importância crítica de garantir que ele seja avaliado, esta recorrente solicita, respeitosamente, a **nulidade da desclassificação e a realização de uma nova avaliação técnica**, desta vez com a solicitação das amostras do item e com a presença de seu representante comercial, Sr. Márcio Campos[4], onde não restarão dúvidas acerca do cumprimento das normas técnicas do produto.

[3] Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

[4] Acordão no processo nº 650.049/98-5, decisão nº 485/1998 do plenário do Tribunal de Contas da União “Amostra – contraprova – direito dos licitantes Nota: o TCU entendeu ser conveniente que o órgão respeite o direito dos licitantes à “contraprova”, tendo em vista as garantias inerentes à ampla defesa e ao contraditório, previstas no inc. LV do art. 5º da CF/88.”

Requer, neste contexto, que seja o presente recurso conhecido e, no mérito, provido, sob pena de nulidade deste por vício de motivação na forma da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal[5][6], cerceamento ao direito de defesa em âmbito administrativo, bem como aos princípios do julgamento objetivo.

3.4 A não observância dos critérios da ANVISA e das normas ISO

Cabe mencionar também que a análise emitida por representantes do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal/DF vai de encontro à própria análise realizada pela ANVISA[7], a qual atestou a segurança e eficácia do item ofertado, conforme o registro na agência reguladora nº 1.04.2602.0013.

O item 03 não só cumprem com as exigências, mas também **aderem estritamente aos padrões internacionais de qualidade, incluindo normas ISO** e outras regulamentações aplicáveis ao setor de materiais médicos.

[5] Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

[6] § 1º É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustremo seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art.3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

[7] Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

Art. 16. O registro de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, dadas as suas características sanitárias, medicamentosas ou profiláticas, curativas, paliativas, ou mesmo para fins de diagnóstico, fica sujeito, além do atendimento das exigências próprias, aos seguintes requisitos específicos:
I - que o produto obedeça ao disposto no artigo 5º, e seus parágrafos.
II - que o produto, **através de comprovação científica e de análise, seja reconhecido como seguro e eficaz** para o uso a que se propõe, e possua a identidade, atividade, qualidade, pureza e inocuidade necessárias;

Sabe-se que os itens ofertados foram atestados e comprovados cientificamente como seguros e eficazes para o uso que se propõem, o que expõe motivo adicional para a declaração de nulidade do parecer desclassificatório, com a consequente repetição do ato.

4) DOS PEDIDOS

Diante do que foi exposto, requer a este juízo:

a) o recebimento das presentes razões recursais, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, dando-se, ao final, provimento ao presente recurso, para anular o parecer desclassificatório do item 03, reconhecendo-se o cumprimento das normas mediante a solicitação de análise de amostras para avaliação;

b) o encaminhamento do presente recurso ao superior hierárquico imediato para decisão;

c) a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo-se o andamento do certame até o julgamento final do mérito, diante da verossimilhança das alegações, probabilidade do direito invocado, perigo da demora e risco ao interesse público;

d) a realização da avaliação solicitada, com base nos requisitos previstos no edital– norma ABNT 13904 – e com a intimação da recorrente para apresentar quesitos e participar dos trabalhos na presença de seu representante comercial, Sr. Márcio Campos;

e) a juntada dos documentos em anexo.

Termos em que, pede deferimento.

Anápolis/GO, 10 de abril de 2026.

Bioline Fios Cirúrgicos Ltda
CNPJ: 37.844.479/0002-33
(assinado eletronicamente pelo procurador, Lucas Freitas C. Pereira, OAB/GO 41.665)

Desde 1883

1º CARTÓRIO
OFÍCIO DE NOTAS

1º TABELIONATO DE NOTAS Anápolis Goiás

Alex Valadares Braga - Tabelião

Livro 0450 **Fls. 64F/64V** **Traslado - Primeiro**

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ(EM): BIOLINE FIOS CIRURGICOS LTDA, na forma abaixo:

SAIBAM quantos este público instrumento virem que aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito **(20/11/2018)**, nesta cidade de Anápolis, Estado de Goiás, neste Cartório do 1º Ofício de Notas, compareceu como outorgante: **BIOLINE FIOS CIRURGICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na Avenida Maranhão, nº 500, quadra 64, lote 10, Bairro Jundiaí, Anápolis-GO, inscrita no CNPJ sob o nº 37.844.479/0001-52; representada por seu sócio: **Jose Alberto da Luz Mota**, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 18/03/1969, filho de Berto Bueno da Luz e Zuleica Mota da Luz, portador da CNH nº 01174963058 DETRAN/GO, emitida em 16/12/2014, onde consta o Documento de Identidade nº 2.157.091 SSP/GO e inscrito no CPF sob o nº 364.235.481-53, residente e domiciliado à Rua José Rodrigues, quadra 49, lotes 13/16, Edifício Portinari, apartamento 601, Bairro Jundiaí, Anápolis-GO; partes que se identificaram ser as próprias, conforme documentação apresentada, maiores e capazes, do que dou fé. E, pela outorgante me foi dito que, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **1) LUCAS FREITAS CARDOSO PEREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, nascido aos 17/03/1992, filho de Jose Maria Pereira e Luciana Freitas Cardoso Pereira, portador da Carteira Profissional nº 41665 OAB/GO, emitida em 09/03/2015, onde consta o Documento de Identidade nº 4588782 DGPC/GO e inscrito no CPF sob o nº 036.547.621-82, residente e domiciliado à Rua Ana Cristina, quadra 04, lote 34, Jardim Ana Paula, Anápolis-GO; **e/ou 2) JOSE MARIA PEREIRA**, brasileiro, separado judicialmente, servidor publico municipal, nascido aos 26/02/1963, filho de Benedito Gomes Pereira e Geraci Moreira Pereira, portador da Carteira Profissional nº 9632 OAB/GO, emitida em 20/06/2012 e inscrito no CPF sob o nº 336.480.001-44, residente e domiciliado à Rua Ana Cristina, Quadra 04, Lote 34, Jardim Ana Paula, Anápolis-GO; **e/ou 3) FERNANDO SERGIO DA CRUZ E VASCONCELOS**, brasileiro, casado, advogado, nascido aos 10/08/1961, filho de Joaquim Fernando de Sousa e Vasconcelos e Almira Sobral da Cruz e Vasconcelos, portador da Carteira Profissional nº 12548 OAB/GO, e inscrito no CPF sob o nº 277.756.901-00, residente e domiciliado à Rua 04, lote 11, quadra 29, Bairro JK Nova Capital, Anápolis-GO; a quem confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o Foro em geral, ou onde com esta se apresentar; podendo representá-la em Juízo ou fora dele, como autora, ré, assistente ou oponente; propor ou contestar quaisquer tipos de ações; e especiais para a defesa de todos e quaisquer interesses ou direitos; podendo para tal fim, ditos procuradores, requerer o que convier, praticar todos os atos necessários e interesses ao presente mandato, especialmente transigir para os fins e efeitos do artigo 359, do Código de Processo Civil, intentar de novo, receber e dar quitação, levantar quantias depositadas, firmar compromissos, fazer acordos, requerer a falência, recorrer ou apelar para qualquer Instância ou Tribunal até o julgamento final; enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom e cabal cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer. **Certifico que as qualificação dos procuradores e as demais informações contidas neste instrumento, foram fornecidas pelo' outorgante pelas quais se responsabiliza; e, ainda que foi cientificada do disposto no artigo 299 do Código Penal, isentando este Tabelionato de qualquer responsabilidade pela veracidade ideológica, bem como por qualquer incorreção que altere a substancia do ato; devendo a prova destas ser exigidas a quem interessar. SINAL PÚBLICO conforme Provimento nº 18 do CNJ - Conselho Nacional de Justiça - site: www.censec.org.br.** Assim o disse(ram) e me pediu(ram) este instrumento, que lhe(s) lavrei nas minhas notas, lendo-o à(s) parte(s) e tendo achado conforme, outorgou(aram) e assinou(aram), dispensada a presença de testemunhas com base no artigo 215 do Código Civil, do que dou fé. Eu, Pollyana Medeiros, Escriturária a fiz digitar. E eu, Alessandro Nunes da Costa, Substituto subscrevo e assino. (as) BIOLINE FIOS CIRURGICOS LTDA (Outorgante) e JOSE ALBERTO DA LUZ MOTA (Sócio) Trasladada em seguida. Anápolis 20 de novembro de 2018. Emolumentos: R$ 31,00. Taxa Judiciária:

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THATIANE BORGES OLIVEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/07/2021 às 09:18 , sob o número 10024600252021826060642.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002460-25.2021.8.26.0642 e código 826F081.

1° CARTÓRIO OFÍCIO DE NOTAS

R$ 13,13. Fundos: ISSQN: R$: 1,55. FUNDESP: R$: 3,10. FEPADSAJ: R$: 0,62. FUNDEPEG: R$: 0,62. FUNPROGE: R$: 0,62. FUNCOMP: R$: 0,93. FUNEMP: R$: 0,93. FESEMPS: R$: 1,24. ESTADO: R$: 1,55. FUNESP R$: 2,48. Total das Custas: 57,77. Selo Digital Número: 00291503091902087 5-00225. Consulte este Selo em: https://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo.

Em testemunho_____da verdade.
Anápolis - Goiás, 20 de novembro de 2018.

Alessandro Nunes da Costa
Substituto

EM BRANCO

EM BRANCO

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THATIANE BORGES OLIVEIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/07/2021 às 09:18 , sob o número 10024602520218260642
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002460-25.2021.8.26.0642 e código 826F081.